



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° 1.645/2019**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º, do art. 106 e aos §§ 2º e § 3º, do art. 109 da Lei 6.880/80, constantes do art. 2º do Projeto de Lei 1.645/2019, a seguinte redação:

“Art. 106. ....

.....  
**§ 2º** O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica ao militar temporário.”(NR)

Art. 109. ....

.....  
**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei, se, concomitantemente, for considerado inválido, por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

**§ 3º** Se o militar temporário estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido, por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

SF/19508.12529-00



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PL 1.645/2019 possui artigos que devem ser alterados, por ferir o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, em total desrespeito ao militar temporário.

O militar temporário, praças ou graduados (baixa patente), são os militares que efetivamente estão submetidos a mais infortúnios diários do serviço castrense gerando, inclusive, incapacidade e invalidez.

Neste sentido, visando corrigir o § 2º, do art. 106 e § 2º e § 3º, do art. 109 da Lei 6.880/80, com a redação dada pelo Projeto de Lei 1645 de 2019, a presente emenda visa suprimir a menção ao inciso III, do art. 108 da Lei 6.880/80, o qual dispõe do acidente em serviço, visando a observância do princípio da isonomia (igualdade), direito fundamental previsto no art. 5º da Carta Magna de 1988, que inclusive, é uma das cláusulas pétreas previstas no §4º, do art. 60 da Constituição Federal de 1988, com intuito de se garantir aos militares temporários, quando forem considerados incapazes de forma definitiva, o direito à reforma militar, se referida incapacidade for decorrente de acidente em serviço, o que, inclusive, é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Diante do exposto, é de suma importância que seja suprimido do texto do dos § 2º, do art. 106 e § 2º e § 3º, do art. 109 da redação dada pelo Projeto de Lei nº 1645, de 2019, à Lei 6.800, a referência ao inciso III do art. 108, da mesma Lei.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**

SF/19508.12529-00